

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

Agravo de petição interposto pelo exequente em face de decisão que indeferiu a retificação da conta de liquidação quanto à apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O exequente sustenta a quitação integral do tributo em data pretérita e alega que o sistema de cálculo gera indevidamente novos valores, abatendo créditos líquidos, em razão de falha na parametrização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o valor de IRRF apurado na conta acolhida deve ser considerado quitado ou se remanesce saldo devedor em razão da atualização da base de cálculo das parcelas deferidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente incide sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês do recebimento ou crédito. 4. A majoração da base de cálculo do crédito trabalhista após a retificação da conta de liquidação demanda novo cálculo do IRRF, sendo inviável a desconsideração de diferenças tributárias decorrentes da atualização do débito principal. 5. O recolhimento de IRRF realizado em data pretérita não supre o débito tributário integral quando ocorre alteração posterior do montante devido ao exequente. 6. A utilização do sistema PJe-Calc atende às normas de padronização da Justiça do Trabalho, refletindo a metodologia legal de apuração sobre parcelas acumuladas. 7. A divergência quanto a eventuais valores excedentes de imposto de renda já recolhidos deve ser solucionada diretamente perante a Receita Federal do Brasil, sendo vedada a devolução no processo do trabalho. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. A atualização da conta de liquidação que majora o valor devido ao exequente impõe a readequação do cálculo do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

Imposto de Renda, não se configurando quitação integral pelo recolhimento de valor pretérito insuficiente para cobrir a nova base de cálculo. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.541/1992, art. 46; Lei nº 7.713/1988, art. 12-A; Constituição da República, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: TST: Súmula 297, item I, Súmula 368, VI, e OJ nº 118 da SDI-1; TRT da 4ª Região: Súmula 51 e Orientação Jurisprudencial nº 53 da SEEx; STF: Tema nº 339, ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867.

RELATÓRIO

Publicada a decisão que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação (ID. 5a10d5a), o exequente interpõe agravo de petição.

Em suas razões (ID. 30f57cb), requer a reforma do julgado quanto à atualização do pagamento do imposto de renda.

Com contraminuta da executada, Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda. (ID. fdb7d85), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Atualização do pagamento do imposto de renda

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

Na decisão agravada, a impugnação à sentença de liquidação foi rejeitada quanto à matéria em destaque, pelos seguintes fundamentos (ID. 5a10d5a):

[...]

No caso, o resumo do cálculo retificado e homologado pelo Juízo está atualizado até 26/07/2024 (p. 1660) e aponta ser devido pelo autor o IRRF no valor de R\$ 12.310,75, o qual foi recolhido em 25/07/2025, conforme alvará de recolhimento DARF, à p. 1854.

A contadora, na p. 1733, explicou ao exequente que esta diferença de imposto está corretamente apurada, pois houve recolhimento de valor desatualizado - em 10/04/2023 houve recolhimento do valor atualizado apenas até 01/08/2021:

“... o montante a título de IRPF de R\$ 126.206,46 é devido neste valor na data de 01/08/2021, enquanto que o valor pago/recolhido no valor de R\$ 126.720,69, somente foi realizado na data de 10/04/2023. Portanto, o valor de R\$ 126.206,46, foi alvo de atualização de 01/08/2021 até seu pagamento/recolhimento em 10/04/2023, restando assim diferenças ainda devidas.

(...)

Portanto, conforme acima, o valor de R\$ 126.206,46 a título de IFPR devido em nossa conta, corresponde a data de 01/08/2021, enquanto que o pagamento/recolhimento de R\$ 126.720,69, corresponde a data de 10/04/2023. Sendo assim, para que seja realizado corretamente a dedução dos valores pagos/liberados, o valor de R\$ 126.206,46 deve ser atualizado no período de 01/08/2021 até 10/04/2023, e ainda o saldo devedor.

Sendo assim, diferentemente do reclamante que não fez qualquer correção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

dos valores devidos neste período, são corretas as nossas apurações, visto que o valor de R\$ 126.206,46 devido na data de 01/08/2021, será outro valor quando atualizado até 26/07/2024, assim como corretamente ocorreu em nossa conta.

Frente ao exposto, nada nos resta a retificar neste sentido.”

No cálculo original pretérito, apresentado pela contadora, o IRRF devido pelo autor foi apurado no valor de R\$ 118.825,14, atualizado até 01/08/2021 (pp. 1283-1374). Registro que aquele cálculo foi homologado na sentença de liquidação à p. 1925 e as atualizações posteriores da conta repetiram o valor do IRRF (até 27/05/2022 (pp. 1387).

E, conforme constato no alvará do IRRF da p. 1469, o valor recolhido de R\$ 126.720,69 consiste na soma dos R\$ 118.825,14, com os acréscimos legais a partir de 22/04/2022, conforme ordenado no alvará da p. 1466. Posteriormente, os cálculos foram retificados conforme sentença que julgou parcialmente procedente a Impugnação à Sentença de Liquidação (pp. 1484-1493). No novo cálculo homologado, objeto de insurgência, o demonstrativo do IRRF apura o total do imposto no valor de R\$ 126.206,46 (p. 1658) e, no resumo da atualização, o valor remanescente devido de R\$ 12.310,75.

No caso, o Imposto de renda deve ser recolhido sobre o saldo devedor, uma vez que temos uma nova base tributária do cálculo retificado com seus acréscimos. Portanto, inviável simplesmente zerar este valor, independentemente de qualquer valor pago/recolhido anteriormente conforme requerido pelo autor.

De qualquer forma, conforme preconiza a OJ nº 53 da SEEx do TRT da 4ª Região, a qual adoto, é “incabível a devolução do valor de imposto de renda retido na fonte quando já recolhida a parcela à Receita Federal”, devendo a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

matéria a "ser solucionada junto à Receita Federal."

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação.

[...]

O exequente não se conforma. Alega que não se trata de zerar o valor do imposto de renda, mas de não atribuir juros ao exequente por tal cobrança. Sustenta que, no cálculo acolhido, o saldo está equivocado, pois a majoração do imposto de renda devido pelo exequente está abatendo créditos e reduzindo o valor líquido remanescente. Ressalta que, *"na conta homologada no ID. ae21c7f, cuja a correção monetária findou pelo IPCA-E no ajuizamento (ou seja, sem nenhuma alteração no IR) inclusive porque essa planilha de liquidação não sofreu alterações nas verbas, sendo apenas retificações pertinentes ao saldo"*. Afirma que o valor devido a título de imposto de renda é de R\$ 126.206,46 e já foi quitado integralmente, pois o valor do recolhimento efetuado em 19-04-2023 foi de R\$ 126.720,69. Argumenta que, apesar da quitação integral do imposto de renda, a conta acolhida segue retendo valores do exequente e apurando imposto de renda devido no valor de R\$ 12.310,75. Frisa que o equívoco ocorre a partir do lançamento, pois *"a perícia não ajusta o IR, na conta homologada, no sistema Pje-Calc Cidadão, que ao apurar o IRPF parcela por parcela ou em datas distintas de pagamento, não entende que a quitação foi integral (limitação do sistema) e acaba gerando valores ainda a serem pagos, como se ainda fosse devidos valores e gerando um abatimento no líquido do autor"*. Enfatiza que, em razão de tal equívoco, embora integralmente quitado o imposto de renda, a cada nova atualização o sistema segue gerando valores como se o imposto não tivesse sido pago, o que deve ser retificado. Relata que *"Nesse aspecto da parametrização do referido imposto, trata-se de matéria de discussão em diversos blogs e auxílios sobre o tema nos TRTs e os peritos têm adotado o acerto de separar o IRPF da apuração, indicando como uma parcela apartada em seu valor na data de homologação, para que o sistema não siga apurando a cada atualização, conforme demonstrado acima na conta pericial"*.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

Requer a reforma (ID. 30f57cb).

Analiso.

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 03-11-2015, em face de Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda., tendo por base contrato de trabalho vigente entre 03-01-2011 e 02-12-2013 (dados da petição inicial - ID. ff5286c).

Em 13-05-2022, o juízo singular proferiu sentença de liquidação (ID. 240161f; fls. 1375), na qual foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadora *ad hoc*, com apuração dos seguintes valores atualizados até 01-08-2021 (ID. 65b14fe; fls. 1284):

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor Valor

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE 832.338,20\parCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS 179.940,59

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GRACIELA JUSTO EVALDT 142.839,47

IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA GRACIELA JUSTO EVALDT 0,00

IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE 118.825,14\par**Subtotal 1.273.943,40**

CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO 25.478,87

Total Devido pelo Reclamado 1.299.422,27

Na conta lançada pela Secretaria da Vara em 27-05-2022, foram abatidas as custas da fase de conhecimento (R\$ 1.621,65), constando os seguintes valores no Resumo da Atualização do Cálculo (ID. 3e14472 - Pág. 1; fls. 1378):

Descrição do Saldo Devedor por Credor Valor

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE 872.253,77\parCONTRIBUIÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS 186.143,54

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GRACIELA JUSTO EVALDT 148.826,81

IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA GRACIELA JUSTO EVALDT 0,00

*HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DENISE MARIA THOME PEREIRA
4.000,00*

IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA DENISE MARIA THOME PEREIRA 0,00

*IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE 118.825,14\parCUSTAS JUDICIAIS
DEVIDAS PELO RECLAMADO 23.857,22*

Total Devido Pelo Reclamado 1.353.906,48

Em 10-08-2022, foi expedido alvará ao exequente no valor de R\$ 872.253,77, calculado até 08-08-2022 (ID. 70e877d; fls. 1452)

Em 09-03-2023, foi expedido alvará, determinando que fosse transferido o valor de R\$ 118.825,14, com acréscimos legais a partir de 24-06-2022, para recolhimento do imposto de renda (ID. a013f96; fls. 1466).

Conforme alvará de ID. df027bb, o imposto de renda foi recolhido no valor de R\$ 126.720,69 com data de atualização em 10-04-2023 (ID. 8b56baf; fls. 1469).

Em 17-08-2023, foi proferida decisão de parcial procedência da impugnação à sentença de liquidação, sendo determinado que (ID. 671cb2f; fls. 1492):

a) as diferenças de repousos semanais remunerados e feriados decorrentes da integração do vale-refeição (item "j" do dispositivo da sentença) sejam computadas no total bruto devido ao autor e na base de cálculo do FGTS com o acréscimo compensatório de 40% (item "k" do dispositivo da sentença);

b) sejam apuradas as diferenças arroladas no item "o" do dispositivo da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

sentença (p. 529);

c) os cálculos sejam atualizados, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E e acréscimo de juros nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da reclamatória, pela incidência da taxa SELIC, de forma simples, a teor da decisão definitiva proferida pelo STF nos autos da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867.

Transitada em julgado a decisão em 16-04-2024 (ID. 5a8e71b), a contadora apresentou adequação dos cálculos (ID. ae21c7f).

O exequente manifestou seu inconformismo, alegando que o valor devido de imposto de renda de R\$ 126.206,46 foi integralmente quitado pelo recolhimento efetuado em abril de 2023, no valor de R\$ 126.720,69. Disse ser indevido o saldo remanescente de R\$ 12.310,75, atribuindo a apuração de tal valor a uma ausência de ajuste do imposto de renda *"no sistema Pje-Calc Cidadão, que ao apurar o IRPF parcela por parcela ou em datas distintas de pagamento, não entende que a quitação foi integral (limitação do sistema) e acaba gerando valores ainda a serem pagos, como se ainda fosse devidos valores e gerando um abatimento no líquido do autor"* (ID. 602bc1e).

A contadora nomeada ratificou os cálculos, aos seguintes argumentos (ID. cdd5057; fls. 1733):

1 - Quanto a atualização do pagamento do imposto de renda:

Sem razão o reclamante, uma vez que o montante a título de IRPF de R\$ 126.206,46 é devido neste valor na data de 01/08/2021, enquanto que o valor pago/recolhido no valor de R\$ 126.720,69, somente foi realizado na data de 10/04/2023. Portanto, o valor de R\$ 126.206,46, foi alvo de atualização de 01/08/2021 até seu pagamento/recolhimento em 10/04/2023, restando assim diferenças ainda devidas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

A seguir colacionamos em parte nossa conta do ID ae21c7f, onde o valor a título de IRPF de R\$ 126.206,46 corresponde a data de 01/08/2021:

Data Liquidação: 01/08/2021

IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE | (126.206,46)

A seguir colacionamos em parte a certidão do ID df027bb (grifo nosso):

Tipo de Alvará: Recolhimento DARF

Magistrado(a) responsável: RAQUEL GONCALVES SEARA

Número da Ordem: 000455512023 Data de emissão: 18/04/2023

Nome do contribuinte: MARCELO [...]

Valor: R\$ 126.720,69 Data de correção: 10/04/2023

Conta judicial resgatada: 2716042029124313

Data de apuração: 30/04/2023 Código de Recolhimento: 5936

Portanto, conforme acima, o valor de R\$ 126.206,46 a título de IFPR devido em nossa conta, corresponde a data de 01/08/2021, enquanto que o pagamento/recolhimento de R\$ 126.720,69, corresponde a data de 10/04/2023. Sendo assim, para que seja realizado corretamente a dedução dos valores pagos/liberados, o valor de R\$ 126.206,46 deve ser atualizado no período de 01/08/2021 até 10/04/2023, e ainda o saldo devedor.

Sendo assim, diferentemente do reclamante que não fez qualquer correção dos valores devidos neste período, são corretas as nossas apurações, visto que o valor de R\$ 126.206,46 devido na data de 01/08/2021, será outro valor quando atualizado até 26/07/2024, assim como corretamente ocorreu em nossa conta.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

Frente ao exposto, nada nos resta a retificar nesse sentido.

O exequente reiterou os termos de sua impugnação anterior (ID. 5138674 e seguintes).

O juízo singular acolheu os cálculos da contadora designada (ID. 711aaf0).

O exequente apresentou impugnação à sentença de liquidação (ID. 8f797d1), que foi rejeitada nos termos da decisão agravada.

Pois bem, quanto ao imposto de renda, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, assim preceitua:

Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito a aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

[...]

O art. 12-A da Lei 7.713/88 (acrescido pela Lei 12.350/2010) assim dispõe:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

[...]

E a Súmula 368 do TST declara que a apuração do Imposto de Renda deve se dar da seguinte forma:

[...] VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. [...]

Por fim, a Súmula nº 51 deste Tribunal assim prevê:

Súmula nº 51 - DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.(Revisa a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

Súmula nº 27) (Revisada pela Súmula nº 53)

Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora.

Com efeito, os valores percebidos acumuladamente em reclamações trabalhistas sofrem a incidência de imposto de renda pelo seu valor total, dividindo-se pelo número de meses do contrato de trabalho, e aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda. Tal procedimento faz com que o valor total deferido seja dividido igualmente entre os meses do contrato, com aplicação da alíquota do imposto de renda conforme a tabela progressiva mensal.

No caso, o imposto de renda calculado "através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988)" (ID. ae21c7f; fls. 1570). Ainda, conforme explicado pela contadora *ad hoc*, o valor de R\$ 126.206,46 corresponde ao imposto de renda incidente sobre as parcelas devidas ao exequente em 01-08-2021 (ID. ae21c7f; fls. 1569). Logo, não há como reputar quitado o imposto de renda calculado sobre uma base de cálculo que foi majorada posteriormente. Para a correta apuração do imposto de renda, deve-se considerar todos os valores devidos ao exequente e não apenas o valor já satisfeito.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta SEEx:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO E RECOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a retificação da conta de liquidação, alegando o exequente a incidência indevida de juros sobre o Imposto de Renda (IRPF) e requerendo a exclusão de tais rubricas do cálculo. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros incidentes sobre o IRPF, decorrentes do atraso ou parcelamento do débito, devem ser excluídos da conta de liquidação por suposta violação à Orientação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST. 3. A Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST não se aplica ao caso, pois trata apenas da exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, e não da incidência de encargos moratórios sobre o próprio tributo inadimplido. 4. A Súmula nº 51 deste Regional impõe a incidência do imposto de renda sobre o valor de cada pagamento realizado ao exequente, em caso de quitação parcelada da dívida. 5. O recolhimento de eventual valor excedente de imposto de renda, já repassado ao fisco, configura matéria a ser solucionada diretamente perante a Receita Federal do Brasil, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 53 da SEEx deste Tribunal. 6. A sentença mantém o cálculo homologado, por entender correta a metodologia de apuração dos encargos tributários. 7. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021184-09.2019.5.04.0002 AP, em 30-07-2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)

Registro, ainda, que o imposto de renda é calculado automaticamente no sistema PJe Calc, considerando a legislação vigente que regula o pagamento das parcelas recebidas acumuladamente. Registro, ainda, que o PJe Calc é sistema de cálculo desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT da 8ª Região, o qual foi aprovado pelo CSJT e pelo TST para utilização em toda a Justiça do Trabalho e cuja obrigatoriedade foi determinada para os cálculos apresentados a partir de janeiro de 2021, não sendo passível de alteração.

Por fim, esclareço ao exequente que eventuais diferenças de imposto de renda poderão ser apuradas na declaração de ajuste anual, posteriormente ao efetivo recebimento dos seus créditos, na forma da OJ 53 desta SEEx:

Orientação Jurisprudencial nº 53 - IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO. DEVOLUÇÃO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021536-28.2015.5.04.0027

Incabível a devolução do valor de imposto de renda retido na fonte quando já recolhida a parcela à Receita Federal. Matéria a ser solucionada junto à Receita Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.